



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.571 - MS (2018/0082213-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JURACI LEOBINO DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso em apreço, o colegiado de origem constatou que o magistrado de piso elevou a pena-base e excluiu o redutor da pena utilizando o mesmo suporte fático – quantidade de drogas – sem apontar outros elementos concretos que revelassem a dedicação do réu a atividades criminosas.
2. Revelada situação de manifesto constrangimento ilegal em razão do inadmissível *bis in idem*.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.571 - MS (2018/0082213-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JURACI LEOBINO DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que Juraci Leobino Dias foi condenado à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 770 dias-multa, em razão da prática do delito de tráfico de drogas majorado pela transnacionalidade (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006), pois, segundo os fatos apurados, o réu transportava **36,500kg (trinta e seis quilos e quinhentos gramas) de maconha** (e-STJ fl. 1).

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para fixar em 1/4 a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. A pena foi redimensionada para 5 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 577 dias-multa (e-STJ fls. 245/253).

No recurso especial, o Ministério Público apontou violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e divergência jurisprudencial.

Pleiteou, em suma, o afastamento da minorante da pena afirmando que a elevada quantidade de drogas transportada permite concluir que o recorrido integra organização criminosa.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 330/336).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na decisão recorrida, negou-se provimento ao recurso especial com base nas disposições da Lei n. 11.343/2006, além de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal referentes à vedação ao *bis in idem* (e-STJ fls. 338/343).

Neste agravo regimental, o Ministério Público busca, novamente, afastar a minorante da pena do delito de tráfico de drogas afirmando que, "[...] *ao contrário do que foi considerado, tanto pelo acórdão recorrido quanto pela decisão monocrática nesta Sede, ora agravada, o Juízo de 1º grau afastou o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não apenas fundado na quantidade de drogas apreendidas – 36,5 kg de maconha –, mas também pelo modus operandi do crime, considerando a organização e o planejamento da conduta, com o preparo do veículo para acondicionar a droga, pelo que não há que se falar em bis in idem na hipótese em apreciação*" (e-STJ fl. 351).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a sua submissão ao colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.571 - MS (2018/0082213-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, almeja o agravante o afastamento da causa de redução da pena do delito de tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Conforme esclarecido na decisão agravada, o colegiado de origem constatou que o Magistrado de piso elevou a pena-base e excluiu o redutor da pena utilizando o mesmo suporte fático – a quantidade de drogas –, ocasionando o inadmissível *bis in idem*.

Transcreve-se o excerto (e-STJ fls. 340/343):

Neste ponto, transcrevo os fundamentos do acórdão que reformou a sentença para aplicar o redutor da pena na terceira etapa da dosimetria, ipsis litteris (e-STJ fls. 249/251):

*No que se refere à circunstância judicial relativa à quantidade da droga, nota-se da fundamentação da sentença que **a pena-base foi exasperada** em 9 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, **haja vista o recorrente ter sido autuado em flagrante delito transportando 36,5 kg (trinta quilos e quinhentos gramas) de “maconha”**.*

Nesse contexto, dado em conta que se cuida de crime tipificado na Lei nº 11.343/2006, evidentemente, a quantidade da substância ilícita é fator que prepondera sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Repressivo, não caracterizando, por conseguinte, ilegalidade o arbitramento da pena-base acima do mínimo legal, pois é certo que quanto maior o volume da droga, superior será a possibilidade de lesão à saúde pública, que é o bem jurídico protegido nos delitos de tráfico de entorpecentes, de maneira que, neste caso particular, é indubitoso que a totalidade de “cânhamo” transportado pelo recorrente é expressiva 36,5 kg (trinta e seis quilos e quinhentos gramas), cabe repetir.

Além disso, na espécie, a exasperação da pena-base no quantum imposto pelo magistrado a quo não se mostra arbitrária, desarrazoada, visto que o crime de tráfico de drogas prevê pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, motivo pelo qual compreendo que deve ser mantido no mesmo patamar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra banda, no que concerne à causa especial de diminuição de pena preconizada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, atinente ao tráfico privilegiado, nota-se da fundamentação do decisório recorrido que o juiz de primeira instância não aplicou tal minorante, sob a justificativa de que “seria ingênuo acreditar que tão expressiva quantidade de droga seja transportada sem o amparo de uma estrutura criminosa”; ou seja, entendeu que a quantidade da droga apreendida é desfavorável.

Sucedendo que o magistrado sentenciante utilizou na primeira etapa do processo de individualização da pena a circunstância do volume da substância ilícita para a elevação da pena-base acima do mínimo legal, decorrendo daí que não poderia ter empregado novamente a aludida circunstância na terceira fase da dosimetria para fins do não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena em questão, haja vista o princípio do non bis in idem.

[...]

Dessa maneira, tendo em mente que o princípio do non bis in idem restou violado, porquanto, como já dito por este relator, a circunstância da quantidade da substância entorpecente foi levada em consideração duas vezes pelo juiz de primeiro grau, aliado à circunstância de que o recorrente preenche todos os requisitos necessários para a concessão da benesse disposta no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, quer dizer, é primário, possui bons antecedentes e não há provas nos autos que se dedique a atividades criminosas e integre organização criminosa, a meu sentir, deve ser assegurado em favor dele a benesse do tráfico privilegiado.

A respeito do quantum de diminuição de pena a ser adotado, diante das peculiaridades do caso posto em exame, notadamente os efeitos deletérios da substância ilícita apreendida, entendo que as penas devem ser diminuídas em 1/4 (um quarto), patamar este que reputo ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado pelo apelante. (Grifei.)

Como visto, o magistrado de piso tomou a quantidade de estupefaciente apreendido para exasperar a pena-base e afastar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Evidente, portanto, bis in idem conforme acertadamente concluiu o acórdão estadual.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça passou a seguir o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Habeas Corpus n. 109.193/MG e 112.776/MS, nos quais o Plenário consagrou a orientação de que a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga tanto na fixação da pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como na aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 configura dupla valoração inadmissível.

Destaco, outrossim, que, em repercussão geral no ARE n. 666.334/AM, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reafirmou-se que as circunstâncias da natureza e da quantidade de entorpecentes apreendidos deveriam ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria da pena.

Nesse palmilhar:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NA SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PREPONDERÂNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNDAMENTO UTILIZADO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

[...]

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza bis in idem tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena.

4. Na espécie, as instâncias ordinárias utilizaram a quantidade da droga apreendida para, a um só tempo, elevar a pena-base muito acima do mínimo legal e afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o que configura bis in idem e caracteriza o constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício. (AgRg no AREsp 885.085/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ANÁLISE PREJUDICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. Na espécie, verifica-se ocorrência de violação ao princípio do ne bis in idem, haja vista que a mesma circunstância, a saber, a quantidade de drogas, foi utilizada em duas fases da dosimetria - tanto para exasperação da pena-base quanto para a negativa da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 - ocorrendo, pois, sua dupla valoração.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria do paciente, utilizando a quantidade da droga somente em uma das etapas do cálculo da pena, e, ainda, justifique o quantum de redução da pena em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. (HC 341.483/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. BIS IN IDEM. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. A utilização da quantidade e da natureza da droga, cumulativamente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, seja para modular ou negar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configura bis in idem, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/AM (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014). Precedentes do STJ e do STF.

[...]

4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena e, assim, afaste o bis in idem ora identificado, mantido no mais o acórdão impugnado. (HC 297.115/MS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016, grifei.)

Diante desse cenário, não verifico ofensa ao dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial, uma vez que o colegiado estadual decidiu consoante o entendimento desta Corte e do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

*Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.***

Na sentença, segundo exposto pelo Ministério Público nas razões deste agravo, o Magistrado justificou o decote do redutor da pena com base nos seguintes fundamentos a seguir transcritos *ipsis litteris* (e-STJ fl. 165):

O privilégio previsto no artigo 33, § 4º da lei em comento não pode ser aplicado.

Observe-se que o réu foi contratado no estado de São Paulo e veio para cá subsidiado por uma organização criminosa para pegar a droga e levá-la para aquele estado. Chegando aqui foi esteve em contato com os donos da droga e estava seguindo viagem de volta, com a droga especialmente acondicionada em partes ocultas do veículo. Teve a viagem custeada pelo contratante e iria receber no mínimo R\$ 600,00 pelo transporte. Esse conjunto de fatores gera a convicção de adesão à associação criminosa, sendo que seria ingênuo acreditar que tão expressiva quantidade de droga seja transportada sem o amparo de uma estrutura criminosa. (Grifei.)

Como destacado na transcrição, o julgador tomou em consideração elementos que demonstram o empenho do acusado na prática do delito em análise, os quais, no entanto, são insuficientes para comprovar a dedicação do réu a atividades ilícitas ou que integre a organização criminosa.

Desse modo, decotando-se referidos elementos, porquanto inservíveis para caracterização do envolvimento habitual do agente com práticas delitivas, sobeja o mesmo suporte fático tomado para exasperar a pena-base (quantidade dos estupefacientes) evidenciando o inaceitável *bis in idem*.

Assim sendo, conforme proclamado na decisão ora rechaçada, a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga na primeira e na terceira fases da dosimetria configura o inadmissível *bis in idem* nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Acrescento os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INDEVIDO BIS IN IDEM. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos HCs 112.776 e 109.193, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, por maioria de votos, consolidou o entendimento de que **“configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Todavia, nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (pena-base) ou na terceira (fração de redução)”**.

2. Situação concreta em que a natureza e a quantidade da droga foram utilizadas tanto na primeira fase quanto na terceira fase da dosimetria da pena. Em contrariedade, portanto, à orientação fixada pelo Plenário do STF.

3. Ordem concedida, em parte, apenas para que as instâncias de origem refaçam a dosimetria da pena, afastado o indevido bis in idem, observada a jurisprudência do Plenário do STF.

(HC 141420, relator Ministro MARCO AURÉLIO, relator p/ acórdão: Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31/1/2019 PUBLIC 1º/2/2019, grifei.)

Habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). [...] Pena-base. Majoração. Valoração negativa da natureza e da quantidade da droga (3.635 g de cocaína e 1.064 g de crack). Admissibilidade. Vetores a serem necessariamente considerados na dosimetria (art. 59 do CP e art. 42 da Lei nº 11.343/06). Impossibilidade apenas de sua valoração negativa, cumulativamente, na terceira fase da dosimetria. Precedentes. Hipótese em que o tribunal local também valorou negativamente, na terceira fase, as circunstâncias da apreensão da droga, mais precisamente o fato de a paciente manter em sua residência uma balança de precisão e a contabilidade do tráfico, concluindo que ela se dedicava a atividades criminosas. Fundamento suficiente, por si só, para negar o redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Impossibilidade de se glosar essa conclusão em sede de habeas corpus. [...]

2. **A natureza e a quantidade da droga constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base**, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes.

3. **Todavia, não se admite sua valoração negativa, cumulativamente, na primeira e na terceira fases da dosimetria** (ARE nº 666.334/AM-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/4/14).

[...]

(HC 130592, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 14/6/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217
DIVULG 10/10/2016 PUBLIC 11/10/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS VALORADAS NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES. OUTROS ELEMENTOS AFASTADOS. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. BIS IN IDEM RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte entende que, para afastar a benesse com suporte na dedicação a atividades criminosas, **é preciso aliar elementos concretos suficientes o bastante** que permitam a conclusão de que o agente se **dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa**. Precedente.

2. Considerado inidôneo o reconhecimento da dedicação criminosa com suporte em confissão informal, existência em ação penal na qual o paciente foi absolvido e na falta de comprovação de ocupação lícita, permanece válida apenas a circunstância judicial gravosa da quantidade e natureza das drogas valorada na primeira e terceira fases, sendo de rigor o reconhecimento do indevido bis in idem.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 484.669/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas e afasta o referido redutor em razão da dedicação do agente à atividade criminosa, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão, com destaque para a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos.

- In casu, **a quantidade e variedade das drogas** apreendidas foram os **únicos fundamentos apresentados** pelas instâncias de origem **para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado** à paciente.

Todavia, **essas circunstâncias isoladas e dissociadas de outros elementos**, apenas evidenciam o crime de tráfico, e **não possuem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aptidão para se concluir que ela vinha se dedicando à traficância com habitualidade, ou mesmo, que integrava uma organização criminosa, e lhe negar a incidência do redutor. Precedentes.

- Desse modo, deve ser mantida a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na terceira fase da calibragem da pena, inclusive no patamar operado, para evitar bis in idem, haja vista que a pena-base da paciente já foi exasperada em 3 anos pelo desvalor conferido às circunstâncias do delito, consubstanciada na natureza, diversidade e quantidade de drogas apreendidas (90 gramas de maconha; 18,7 gramas de cocaína e 296,8 gramas de crack).

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 542.989/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0082213-2

AgRg no
REsp 1.734.571 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000393720178120019 0000039372017812001950000 393720178120019
39372017812001950000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : JURACI LEOBINO DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JURACI LEOBINO DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.